

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020
PROCESSO 201900005012848
RECORRENTE: PREMIUM CARRENTAL E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Recorrente**, após a declaração do vencedor do Pregão Eletrônico nº 08/2020. Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Outrossim, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade

formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada pregão, regulamentada no Estado de Goiás pelo Decreto 9.666/2020, tem-se a seguinte orientação acerca do cabimento do recurso administrativo:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

Nesse diapasão, percebe-se que o licitante exerceu um direito que lhe é previsto pela Constituição Federal (art 5º, LV), pela legislação (art. 109 da lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à lei 10.520/2002), bem como por atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, no exercício do Poder Normativo (art. 45, Decreto 9.666/2020). Assim sendo, considerando o decorrer do procedimento licitatório, as razões recursais e as contrarrazões recursais, tem-se a seguir o posicionamento da Administração Pública quanto ao Pregão Eletrônico Nº 08/2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados. Justamente por esse motivo, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado deve ser decretado pela Administração, mesmo quando o recurso não preencher os requisitos legais. É possível afirmar, categoricamente, que o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento

propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões, quanto para a RECORRIDA apresentar suas contrarrazões, pois ambas as empresas participaram regularmente do procedimento licitatório.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Ainda neste universo, é de se destacar que a interposição de recurso não depende da presença de advogado, com capacidade postulatória. Nesse mesmo sentido, é a orientação da súmula vinculante nº 5, que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, **estadual** e municipal:

SV nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

É cediço que o presente caso não aborda qualquer procedimento administrativo disciplinar, todavia, a orientação da referida súmula vinculante pode ser aplicada por analogia no caso em tela, para conferir plena legitimidade a recorrente para a interposição do presente recurso.

Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão

deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da RECORRENTE, tendo em vista a declaração da empresa RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, bem como também há interesse recursal daquela, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada pela Administração.

Destarte, não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte. No corpo deste processo administrativo, de forma fundamentada e seguindo rigorosamente todos os ditames legais, há um ato administrativo de cunho decisório, declarando a empresa RECORRIDA como sendo vencedora do procedimento licitatório.

Ainda no cenário dos pressupostos recursais, destaca-se a interpretação literal das disposições do art. 45 do Decreto 9.666/2020:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS ([000016559666](#)):

03.01 - A recorrente alega que o lance ganhador da recorrida é muito baixo tratando-se de caso de inexecuibilidade e ilustra através de uma composição de custos própria que não seria possível operar com tal margem.

03.02 - Alega que a recorrida utiliza-se da prática de Dumping para conquistar o mercado e que teria vantagem competitiva tributária.

03.03 - Pede a desclassificação da Recorrida, assim como o encaminhamento de denúncia junto aos órgãos competentes.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES ([000016559669](#)):

04.01 - Alega que a recorrente faz alegações infundadas;

04.02 - Alega que a Administração, ainda que para tratar da inexecuibilidade, deve ser razoável segundo doutrinas recentes e não considerar somente a ótica do mercado, mas também da condição de cada caso.

04.03 - Alega que a recorrida trata-se de grupo de grande Capital e com condições de garantir seu lance.

V – DO MÉRITO

Trata-se de mesma peça recursal produzida contra a empresa CS Brasil, com os mesmos argumentos proferidos pela recorrente.

Preliminarmente, destaca-se que, na análise do mérito, a Administração Pública vai se abster de adentrar em aspectos subjetivos que foram alegados entre as empresas recorrentes, concentrando-se, especificamente, nas alegações objetivas e que influenciarão diretamente na tomada de decisão.

A comissão orienta que este Recurso é oportunizado para tratar apenas da habilitação e declaração do vencedor e tem por objetivo o questionamento da Atitude decisória do pregoeiro no Ato da sessão pública do pregão, não havendo situação oportuna para eventuais denúncias, processos administrativos e/ou afins.

A Recorrida apresentou corretamente Atestado de capacitação técnica conforme solicitado em Edital. Sua proposta atende as especificações solicitadas no termo de referência, segundo diligência realizada com a Gerência de Frotas deste Certame. Não há indícios, portanto, que a recorrida promova o menor lance com qualidade insuficiente.

A Recorrida atendeu tempestivamente a documentação requerida no Edital, não havendo certidão positiva em qualquer esfera, o que é condição para o Ato de sua Habilitação. Apesar da

alegação da recorrente, não foram encontrados óbices que pudessem inabilitar a recorrida, inclusive no âmbito tributário.

Foi realizada conferência de todos os lances dos Lotes vencidos pela recorrida (Documento SEI nº: [000016559730](#)), afim de analisar matematicamente a discrepância competitiva. Observou-se que houve disputa entre os licitantes e que o lance da recorrida que se sagrou vencedor não alcançou disparidade percentual relevante em relação ao menor lance de seu concorrente em disputa. O fato de que outros fornecedores se aproximaram do menor lance para os lotes em questão, caracteriza uma situação que provavelmente orbita em um cenário competitivo e exequível.

Ainda analisando o documento [000016559730](#) pudemos observar nos lotes 13 e 14 que a própria recorrente, que se manifesta pela inexecuibilidade, registrou seu menor lance próximo do valor conquistado pela recorrida. O percentual aceitável entre o menor lance dos dois personagens, matematicamente conflita com a argumentação da recorrente.

Com as análises providenciadas por essa comissão e o exame de todos os lances dos lotes recursados, ficou evidenciado que o certame configurou-se em uma disputa acirrada entre **mais de dois fornecedores** que foram até o limite de suas pretensões para baixar e superar o lance do seu oponente, não há de se falar em inexecuibilidade pelos relatórios.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que, no processo administrativo, busca-se a verdade material (ou verdade real), em contraposição ao que ocorre no processo civil, que busca a verdade formal ou verdade dos autos. Em decorrência do princípio da verdade material, o brocardo "o que não está nos autos não está no mundo" deve ser aplicado com ressalvas, pois a Administração tem o poder-dever de carrear para os autos todos os elementos disponíveis relevantes para o esclarecimento da verdade necessária a sua tomada de decisão. Com base nesse princípio, e nas alegações apresentadas pela recorrente, percebe-se que a simples indicação dos dispositivos legais, bem como das citações jurisprudenciais, não se mostrou suficiente e adequada para promover a reforma da decisão tomada no corpo do processo administrativo do Pregão Nº 08/2020, que declarou a empresa RECORRIDA como vencedora do certame. Outrossim, a empresa RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar, cabalmente, a inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta **mais adequada, dotada de maior vantajosidade**, com base em critérios de julgamento fixados previamente pela legislação. Os licitantes já sabiam, previamente, o critério de julgamento a ser adotado, que encontra previsão no art. 7º do Decreto 9.666/2020: "*Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital*". Assim sendo, não faz sentido que a Administração, ao receber uma proposta de menor valor, faça interpretações que extrapolem os limites da razoabilidade/proporcionalidade, pois tal prática representaria um desestímulo aos licitantes de participarem dos processos licitatórios, bem como de abaixarem suas propostas dentro de suas possibilidades orçamentárias.

Nesse diapasão, percebe-se que a Administração, no seu relacionamento com os particulares, está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. As contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em virtude de tais subordinações constitucionais, a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta, o que acaba por representar inafastável diferenciação entre os particulares. Sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento discriminatório cogitado pela Administração. O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim sendo, concretizando a isonomia, o Ente Público deve dispensar tratamento uniforme para situações uniformes, **distinguindo-as somente na medida em que exista diferenças**. Como já foi citado anteriormente, não poderia esse ente contratante acatar a alegação de inexecutabilidade das propostas, uma vez que o percentual de diferença entre as ofertas apresentadas entre fornecedores e a empresa vencedora foi ínfimo.

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito, em virtude da argumentação anteriormente construída.

Com fulcro a orientação do Decreto 9.666/2020, quanto à sequência procedimental:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique a decisão do Pregoeiro.

AGUIMAR BATISTA DA SILVA SOBRINHO


Pregoeiro

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO 3 - PREGÃO 008/2020

PROCESSO Nº: 202000005026728

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020 – SEAD

RECORRENTE: PREMIUM CARRENTAL E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **PREMIUM CARRENTAL E TRANSPORTES LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 286/2020, em que declarou a empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora dos Lotes 04, 13 e 14, do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020, relativo ao processo 201900005012848.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta SEAD, nos termos do Julgamento de Recurso (Evento SEI nº 000016559731), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 13º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Como suscitado no Julgamento de Recurso, o Pregoeiro registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação.

Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento do Recurso prolatado pelo Pregoeiro desta SEAD, pelas razões ali descritas, em que manterá a **RECORRIDA** vencedora nos referidos Lotes.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 16/11/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000016565620 e o código CRC 4572C25D.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-
010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202000005026728



SEI 000016565620



Lances/Propostas do Pregão Eletrônico

Lote
004

PREGÃO ELETRÔNICO (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO)

LOTE: 004 Lote 04

QUANTIDADE: 1
TIPO DE DISPUTA: MENOR PREÇO

PREGOEIRO: AGUIRAN BATISTA DA SILVA SOBRINHO (suporte@comprasnet.com.br)

Empilha Lances	Desclassificação Fornecedora	Negociar	Proporção	Valor Unitário	Quantidade	Valor da Lota	Empilha	Lances	Atualizar Lote
					(1)2377-7043			R\$ 1.120.000,00	
					(1)3742-4050			R\$ 1.120.000,00	
					(1)2377-7043			R\$ 1.130.000,00	
					(1)3742-4050			R\$ 1.135.000,00	
					(1)2377-7043			R\$ 1.135.050,00	
					(1)3742-4050			R\$ 1.135.100,00	
					(1)2377-7043			R\$ 1.135.150,00	
					(1)3742-4050			R\$ 1.135.200,00	
					(1)2377-7043			R\$ 1.135.400,00	

Fornecedores em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro

Fornecedor em azul: declarado vencedor

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convita o Fornecedor que efetuou o lance 0,000,0000 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 0,000,0000.

23/10/2020 12:50:10 F fala :
Boa tarde, prezado Sr. Pregoeiro, infelizmente esta é nossa melhor oferta.

23/10/2020 12:50:15 F fala :
Contamos com vossa compreensão.

23/10/2020 12:50:18 Pregoeiro fala :
(Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 1.122.200,00 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 1.122.000,00!

23/10/2020 12:50:14 Pregoeiro fala :
Contaria com fornecedor que considerasse minha contraproposta. São arredondamentos desnecessários.

DIGITE SUA MENSAGEM (Para visualizar todo o histórico de mensagens, clique em [Histórico do Chat](#))

Enviar Mensagem Voltar

PREGOEIRO
Sessão pronta para conversação.
[Histórico do Chat](#)

Atenção: O Pregoeiro
Atende às configurações para atender o vencedor.



Lances/Propostas do Pregão Eletrônico

Lote
013

PREGÃO ELETRÔNICO (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO)

LOTE 013-Lote 13

QUANTIDADE 1

TIPO DE DISPUTA: MELHOR PREÇO

PREGOEIRO: AGUIRAN BATISTA DA SILVA SOBRINHO (eaparte@sead.goias.gov.br)

Empilha Lances	Desclassificação Fornecedora	Negociar	Propagar	Valor Unitário	Quantidade	Valor da Lota	Empilha	Lances	Abertura Lote	
					(11)3742-4050			R\$ 8.480.000,00	23/10/2020 11:44:28	Lance
					(85)3021-2004			R\$ 8.480.000,00	23/10/2020 11:44:05	Lance
					(11)3742-4050			R\$ 8.480.000,00	23/10/2020 11:43:08	Lance
					(11)2377-7043			R\$ 8.497.998,00	23/10/2020 11:42:24	Lance
					(11)3742-4050			R\$ 8.488.000,00	23/10/2020 11:40:57	Lance
					(85)3021-2004			R\$ 8.499.000,00	23/10/2020 11:40:35	Lance
					(11)3742-4050			R\$ 8.500.000,00	23/10/2020 11:35:46	Lance
					(85)3021-2004			R\$ 8.515.000,00	23/10/2020 11:39:38	Lance
					(85)3021-2004			R\$ 8.515.000,00	23/10/2020 11:35:03	Lance

Fornecedores em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro

Fornecedor em azul: declarado vencedor

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convita o Fornecedor que efetuou o lance 013021-2004 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 8.499.000,00!

23/10/2020 12:00:10 F fala:

Boa tarde, prezado Sr. Pregoeiro, infelizmente esta é nossa melhor oferta.

23/10/2020 12:00:15 F fala:

Contamos com vossa compreensão.

23/10/2020 12:00:18 Pregoeiro fala:

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convita o Fornecedor que efetuou o lance 1.122.200,00 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 1.122.000,00!

23/10/2020 12:00:14 Pregoeiro fala:

Costaria com fornecedor que considerasse minha contraproposta. São arredondamentos desnecessários.

DIGITE SUA MENSAGEM (Para visualizar todo o histórico de mensagens, clique em [Histórico do Chat](#))

Enviar Mensagem

Valiar

PREGOEIRO

Sessão pronta para conversação.

Histórico do Chat

Atenção: O Pregoeiro
Atende às solicitações para envio de propostas.



Lances/Propostas do Pregão Eletrônico

Lote
014

PREGÃO ELETRÔNICO (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO)

LOTE 014-Lote 14

QUANTIDADE 1

TIPO DE DISPUTA: MELHOR PREÇO

PREGOIRO: AGUIRAN BATISTA DA SILVA SOBRINHO (eaparte@sead.goias.gov.br)

Empilha Lances	Desclassificação Fornecedora	Negociar	Propagar	Valor Unitário	Quantidade	Preço por Unidade	Valor do Lote	Empilha	Lances	Atualiza Lote		
						(11)3742-4050			R\$ 6 160.000,00		23/10/2020 11:50:58	Lance
						(85)9021-2004			R\$ 6 140.000,00		23/10/2020 11:59:32	Lance
						(11)3742-4050			R\$ 6 150.000,00		23/10/2020 11:49:32	Lance
						(85)9021-2004			R\$ 6 154.000,00		23/10/2020 11:49:28	Lance
						(11)3742-4050			R\$ 6 155.000,00		23/10/2020 11:49:17	Lance
						(85)9021-2004			R\$ 6 159.000,00		23/10/2020 11:48:59	Lance
						(11)3742-4050			R\$ 6 160.000,00		23/10/2020 11:48:48	Lance
						(85)9021-2004			R\$ 6 162.000,00		23/10/2020 11:48:23	Lance
						(11)3742-4050			R\$ 6 163.000,00		23/10/2020 11:48:11	Lance

Fornecedores em vermelho: desclassificados pelo pregoeiro

Fornecedor em azul: declarado vencedor

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convita o Fornecedor que efetuou o lance 014 de R\$ 6.140,00 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 1.122.000,00!

23/10/2020 12:00:10 F fala :

Boa tarde, prezado Sr. Pregoeiro, infelizmente esta é nossa melhor oferta.

23/10/2020 12:00:18 F fala :

Contamos com vossa compreensão.

23/10/2020 12:00:18 Pregoeiro fala :

(Mensagem Automática) O Pregoeiro convita o Fornecedor que efetuou o lance 1.122.200,00 para o Item/Lote 004 a entrar em negociação no valor de 1.122.000,00!

23/10/2020 12:04:14 Pregoeiro fala :

Costaria com fornecedor que considerasse minha contraproposta. São arredondamentos desnecessários.

DIGITE SUA MENSAGEM (Para visualizar todo o histórico de mensagens, clique em Histórico do Chat)

Enviar Mensagem

Valiar

PREGOIRO

Sessão pronta para conversação.

Histórico do Chat

Atenção: O sistema não permite a edição de mensagens.
Ativar as configurações para enviar e receber.